



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282072 - RR (2026/0220289-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : HANILTON SILVA TEIXEIRA
ADVOGADOS : DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR001048
DIEGO SOARES DE SOUZA - RR002251N
MARCELO HIRANO JUNES - RR001620
ADRIANO SILVA SEVERINO SANTOS - RR003100N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HANILTON SILVA TEIXEIRA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 638/640).

Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado a **6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática dos crimes de uso de documento falso e posse de arma de fogo de uso restrito, em concurso material.

O agravante foi abordado pela polícia militar, em um posto de gasolina, portando uma Carteira Nacional de Habilitação falsa e, após confissão, indicou a existência de uma pistola Taurus TS9, calibre 9mm, na residência onde se refugiava (e-STJ fls. 346/355).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 548):

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 EM C.C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). (1) PRELIMINAR DE NULIDADE. (1.1) BUSCA DOMICILIAR. REJEIÇÃO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. DILIGÊNCIA POLICIAL LASTREADA EM INFORMAÇÕES SOBRE FORAGIDO DO AMAZONAS, SUPOSTAMENTE ARMADO. LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULO PRATA. COMPORTAMENTO DO APELANTE QUE, AO AVISTAR A GUARNIÇÃO, FECHOU OS VIDROS E

EMPREENDEU FUGA PRECIPITADA. ABORDAGEM QUE RESULTOU NA EXIBIÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) FALSIFICADA (FOTO DO AGENTE EM NOME DE TERCEIRO). INGRESSO EM DOMICÍLIO A POSTERIORI SEM MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 603.616 (TEMA 280). PRECEDENTES. (1.2) ALGEMAS. FUNDADO RECEIO DE FUGA E PERICULOSIDADE DO AGENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1.3) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÍDIAS DA ABORDAGEM POLICIAL E PERÍCIA COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO (ART. 400, § 1º, DO CPP). CONJUNTO PROBATÓRIO (DOCUMENTAL) SUFICIENTE PARA FORMAR O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. PRELIMINARES REJEITADAS. (2) MÉRITO. (2.1) ABSOLVIÇÃO QUANTO AO USO DE DOCUMENTO FALSO. IMPOSSIBILIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA AFASTADA. POTENCIALIDADE LESIVA RATIFICADA POR LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. (2.2) POSSE DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONFISSÃO DO AGENTE E APREENSÃO DO ARTEFATO (PISTOLA 9MM). (2.3) DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO (ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL). PENA FINAL MANTIDA EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA. (3) RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

Foi interposto recurso especial pela defesa, na qual sustentou:

a) Violação ao art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, porquanto a prova da posse da arma de fogo foi obtida por meio de ingresso domiciliar ilícito, sem mandado judicial e sem fundadas razões objetivas e contemporâneas que configurassem flagrante delito. A confissão do acusado, obtida sob custódia e sob coação, não supre a ausência de justa causa para a busca domiciliar (e-STJ fls. 584/589).

b) Violação ao art. 158-A do Código de Processo Penal, devido à quebra da cadeia de custódia da arma de fogo, evidenciada pelas próprias fotografias que mostram o artefato fora da embalagem lacrada, comprometendo sua integridade (e-STJ fls. 584/589).

c) Violação ao art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, em razão do indeferimento do pedido de juntada das gravações das câmeras corporais (*bodycams*) dos policiais e das viaturas (e-STJ fls. 590/593).

d) Violação ao art. 304 do Código Penal, sustentando a atipicidade da conduta por falsificação grosseira da CNH, uma vez que o laudo pericial limitou-se a atestar a falsidade, sem concluir sobre a potencialidade lesiva do documento para enganar terceiros. O fato de os policiais terem utilizado sistemas informatizados para

constatar a fraude não é o padrão de discernimento do homem médio (e-STJ fls. 593/595).

Diante dessas considerações, requereu no recurso especial o provimento do recurso, determinando-se a modificação da sentença e do acórdão proferidos pelo tribunal (e-STJ fls. 595/596).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (e-STJ fls. 638/640).

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual o agravante alega que:

a) A decisão agravada, ao não admitir o recurso especial, incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ de forma automática, sem o devido cotejo analítico entre os precedentes invocados e as específicas violações legais apontadas (e-STJ fl. 659);

b) Quanto à violação ao art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, a questão é autônoma e não demanda reexame do mérito da busca. O indeferimento das câmeras corporais com a única fundamentação de "irrelevância" constitui, por si só, cerceamento de defesa, independentemente do mérito da busca (e-STJ fl. 659).

c) Em relação à violação ao art.158-A do Código de Processo Penal (cadeia de custódia), a análise independe de qualquer reexame de prova testemunhal. As próprias fotografias anexadas ao laudo pericial mostram a arma de fogo fora da embalagem lacrada, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça declarar a violação com base no que já consta dos autos. Trata-se de reavaliação jurídica de prova documental, admitida em recurso especial (e-STJ fls. 659/660).

d) No tocante ao crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), a tese de atipicidade por falsificação grosseira pode ser reavaliada com base na leitura do laudo pericial, confrontando-a com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de reavaliação jurídica da prova documental, e não de reexame de fatos (e-STJ fl. 660).

e) Quanto à violação ao art. 157 do Código de Processo Penal (ilicitude da prova por derivação), o recorrente não pretende reexaminar se as fundadas razões existiram ou não. O que se sustenta é que, mesmo que se admita a versão policial como verdadeira, a situação fática descrita no acórdão (abordagem em via pública, algemamento, cumprimento de mandado de prisão, deslocamento a residência de terceiro sem mandado de busca) não se amolda à exceção constitucional do flagrante delito. Trata-se de mera subsunção do fato à norma, que pode ser resolvida sem reexame probatório (e-STJ fl. 661).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 723/727):

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ÓBICE 7 E 83 DO STJ. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

No tocante à alegada nulidade das provas decorrente do ingresso forçado em domicílio, as instâncias ordinárias atestaram de forma categórica que a atuação dos policiais militares foi amparada em elementos concretos e fundadas razões prévias (e-STJ, fls. 557/560)

Conforme delineado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, os agentes públicos contavam com informações precisas de inteligência apontando que um perigoso foragido do sistema prisional do Amazonas e líder de facção criminosa ("MEDELIN") circulava armado em um veículo prata (e-STJ, fl. 557).

[...]

Modificar tal entendimento para acolher a versão defensiva de que inexistiam fundadas razões objetivas anteriores ao ingresso demanda, imperiosamente, o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência obstada pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ, incidindo também o óbice da Súmula 83/STJ.

[...]

No que concerne ao indeferimento do pedido de juntada das mídias das câmeras corporais (bodycams) e de complementação do laudo pericial para verificar a cadeia de custódia, não há que se falar em cerceamento de defesa. [...]

No caso em exame, as instâncias de origem concluíram que o arcabouço probatório constante dos autos — composto por depoimentos testemunhais idôneos dos policiais militares, confissão voluntária do agente e laudos periciais de balística e documentoscopia — mostrou-se plenamente suficiente para a entrega da prestação jurisdicional e a formação do livre convencimento motivado do julgador, de sorte que a revisão de tal premissa encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

No que se refere ao crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), a alegação de atipicidade material por falsificação grosseira foi expressamente repelida pela Corte de origem com base no Laudo Pericial nº 142/2025, o qual atestou que a CNH contrafeita possuía plena potencialidade lesiva e aptidão para enganar o homem médio (e-STJ, fl. 564).

[...]

Resta evidente que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima está em estrita harmonia com as teses jurídicas fixadas no âmbito dos Tribunais Superiores, incidindo os óbices sumulares nºs 7 e 83 do STJ, o que obsta o conhecimento e provimento do apelo nobre.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 348/351):

2.1 – Preliminares: inépcia da denúncia, busca domiciliar, uso de algemas, apresentação de mandado e cerceamento de defesa. A combativa Defesa Técnica do Acusado aventou, tanto em Resposta à Acusação quanto em Alegações Finais, preliminares de nulidade da busca domiciliar, uso indevido de algemas, ausência de apresentação do mandado de prisão, inépcia da denúncia e cerceamento de defesa. No que tange à inépcia da denúncia, este Juízo já se manifestou na decisão proferida em 27/06/2025 (mov. 54), afastando a tese. A peça acusatória atende de maneira satisfatória ao que preconiza o artigo 41 do CPP, descreve o fato tido por criminoso com suas circunstâncias, qualifica o acusado e apresenta rol de testemunhas. Eventuais questionamentos sobre a conduta do acusado e sua ligação ao fato alegadamente criminoso são matérias de mérito e não são passíveis de avaliação prematura. Quanto à alegada nulidade da busca domiciliar, a Defesa argumentou que não havia mandado judicial e que o consentimento do proprietário não foi obtido. Contudo, a tese de entrada ilegal no imóvel do flagranteado já foi rejeitada na Audiência de Custódia (mov. 7.1). Este Juízo, na decisão de mov. 54, endossou tal fundamentação. É cediço que, diante da natureza permanente do crime atribuído ao acusado, tem-se o estado de flagrância que permite o ingresso domiciliar independentemente de ordem judicial prévia, na forma do que assinala o artigo 5º, incisos XI e LXI da Constituição Federal. No caso dos autos, além da natureza permanente do delito, o próprio flagranteado indicou às autoridades que possuía o armamento em seu domicílio, franqueando a entrada (mov. 1.1 a 1.3, conforme já avaliado na decisão de custódia). As fundadas razões acerca do delito, amparadas por informações de inteligência recebidas (sobre um foragido do Amazonas, líder de facção, possivelmente armado, em um Fiat Uno prata), e a atitude suspeita do acusado (fechar o vidro e sair bruscamente do posto de gasolina ao avistar a viatura), constituíram

elementos objetivos e concretos para a abordagem policial, na esteira do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que considera a fuga ou evasão como motivo idôneo para busca pessoal. Em relação ao uso de algemas, a Defesa alegou falta de motivação idônea. Todavia, este Juízo, na decisão de mov. 54, igualmente rejeitou a preliminar, pois o uso de algemas foi justificado diante do fundado receio de fuga. No que concerne à ausência de apresentação do mandado de prisão, a Defesa sustentou que esta omissão compromete a legalidade da prisão. Contudo, a Audiência de Custódia (mov. 7.1) considerou que o auto de prisão em flagrante encontrava-se regular e formalmente em ordem, não existindo nenhuma ilegalidade evidente na constrição ordenada, sendo cumpridas as formalidades legais e respeitados os direitos individuais constitucionais. A legalidade da prisão em flagrante foi ratificada pelo crivo judicial. Por fim, a tese de cerceamento de defesa, pela negativa de diligências na fase do artigo 402 do CPP, já foi objeto de decisão por este Juízo (mov. 102). Conforme fundamentado, a fase de diligências não se destina à reabertura ampla da instrução, mas apenas a complementá-la com as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. A prova pretendida pela Defesa, além de não se originar de elementos novos surgidos na instrução, mostra-se irrelevante para o mérito da ação penal, que tem seu cerne em apurar possível crime de mera conduta, inclusive confessado pelo Réu.

[...]

2.2 – Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Uso de documento falso. Artigo 304 do Código Penal. Pesa em desfavor do acusado Hanilton Silva Teixeira a posse ilegal de 01 (uma) pistola Taurus TS9, calibre 9mm, acompanhada de dois carregadores e 34 munições intactas, todos de uso restrito, sem autorização legal ou regulamentar. Há, ainda, a imputação de uso documento falso, qual seja a carteira de identidade em nome de Diego Guilherme de Souza Moraes. A materialidade delitiva resta evidenciada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 1785/2025, pelo auto de exibição e apreensão nº 826/2025, e, notadamente, pelo Laudo de Exame Pericial n.º 122/25/BAL/IC/PC/RR, que atestou que a arma apreendida era uma pistola Taurus TS9, calibre 9x19mm, com dois carregadores e 34 cartuchos intactos, classificada como de uso restrito e eficiente para produzir tiros e Laudo de Exame Pericial Documentoscópico N.º 037/2025/DOC/IC/PC/SESP/RR, que asseverou: “Considerando a ausência dos elementos de segurança previstos para esse tipo de documento concluímos que o documento questionado (formulário) se trata de documento falso, produzido através de impressão eletrofotográfica”. A autoria, de igual modo, restou esclarecida e deve ser creditada ao denunciado, o que se depreende de sua prisão em flagrante, pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, e pela confissão do próprio réu,

mesmo que qualificada. Em juízo, o policial militar Edielson Moraes Silva relatou que estava em patrulhamento de rotina quando recebeu informações de seu oficial, Tenente Roney, sobre um indivíduo que seria líder de uma facção no Amazonas, foragido, e que estaria em Boa Vista/RR em um veículo Fiat Uno, possivelmente armado e com documento falso. Localizou um veículo com as mesmas características nas proximidades do posto Satélite. Ao se aproximar para verificar, o veículo saiu rapidamente. Realizou a abordagem e pediu a documentação. O réu forneceu uma documentação que, consultada, não deu resultados. Nesse momento, o Tenente Roney chegou com mais informações e indagou o réu sobre a situação de ser do Amazonas. O réu, inicialmente, negou. No entanto, após uma conversa com o oficial, acabou se abrindo e informou que o documento que apresentou era falso, que era do Amazonas e estava fugindo. Com os dados originais do réu, foi consultado o sistema e constatado um mandado de prisão em seu desfavor. A equipe, então, indagou o réu sobre a posse de arma de fogo. Ele inicialmente negou, mas após insistência, informou que não queria complicar sua esposa e que a arma era dele, indicando onde estava: em sua casa, num guarda-roupa, na gaveta. A guarnição deslocou-se com o réu até a casa dele no Satélite e encontrou a arma no local indicado. A motivação inicial da abordagem foi as informações do oficial, as características do veículo e a forma como o réu saiu do posto. O réu demonstrou-se colaborativo no primeiro momento, entregando a documentação, mas ficou mais nervoso ao ser confrontado com as informações sobre sua verdadeira identidade. Não possuíam mandado para o cumprimento de prisão, que foi descoberto após o réu revelar sua identidade verdadeira. O réu tinha a chave da casa e a equipe entrou junto com ele. A testemunha Tailisson de Souza, também policial militar, corroborou o relato de Edielson Moraes Silva, narrando que recebeu informações do oficial de segunda malha sobre um suposto foragido do Amazonas, de alta periculosidade, que estaria em Boa Vista em um Fiat Uno prata e possivelmente armado. Intensificou o patrulhamento na área do bairro Cidade Satélite e avistou o veículo. Ao se aproximar, o condutor fechou o vidro e saiu de forma repentina e brusca, o que motivou a abordagem. Inicialmente não encontraram nada ilícito no veículo nem com o indivíduo, que apresentou um documento que, consultado, não gerou alterações. Com a chegada do oficial de segunda malha com mais informações, o réu foi questionado sobre a veracidade do documento e, posteriormente, confessou que era falso e passou o nome verdadeiro: Hanilton. Com os dados verdadeiros, constatou-se um mandado de prisão em desfavor do réu. Perguntado sobre a posse de algo ilícito na residência, o réu informou, de forma espontânea, que tinha uma arma de fogo para sua segurança, repassou o endereço e a chave da casa. A equipe foi até a residência, onde não havia mais ninguém, e encontrou a arma no local indicado por ele. O réu estava colaborativo inicialmente, mas ficou nervoso diante das indagações. Não resistiu nem foi agressivo. Ele não demonstrou comportamento que indicasse que estava armado durante a busca pessoal ou veicular. A filmagem da entrada no domicílio foi feita por iniciativa da equipe, pois ele autorizou a entrada de forma espontânea. A equipe não teve coação; o réu informou a arma por receio de prejudicar a esposa. Não possuíam câmera corporal, e a viatura não estava equipada com câmeras. As filmagens foram curtas por questões de segurança. Em

seu interrogatório em juízo, o réu Hanilton Silva Teixeira apresentou sua versão dos fatos. Confirmou que apresentou um documento falso (identidade em nome de Diego Guilherme de Souza Moraes), justificando-se pelo medo de voltar para a cadeia, pois há 8 anos não se envolvia em criminalidade e buscava ressocializar-se. Narrou que foi abordado após sair de um posto de gasolina. Parou normalmente, mas a guarnição já estava com armas apontadas, gritando. Foi separado da esposa, revistado, e levado para a calçada. Negou ser o "Medelim" ou líder de facção, afirmando que a polícia já chegou com essa informação. Sobre a arma, disse que, após falar sobre o documento falso, os policiais "me deram pressão". Ao ver sua esposa passando mal, e após os policiais ameaçarem: "Se você não colaborar por bem, nós vamos colocar tua esposa na cadeia. O que que tu vai querer? Que a tua esposa vá presa?", ele confessou ter a arma. Afirmou que disse: "Eu tenho uma arma. Eu vou entregar a arma com a autorização do dono da casa onde eu tô morando". Negou ter autorizado a entrada na residência ou ter passado o endereço. Disse que nunca usou a arma e que a pegou como pagamento de uma dívida, apenas a enrolou em uma cueca e guardou na gaveta. A informante Márcia Maria dos Santos Vidal, esposa do réu, corroborou a versão de que teria ocorrido coação. Afirmou que a polícia a separou do réu e disse que, se ele não colaborasse, ela seria presa, o que a fez passar mal. Disse que a polícia revistou o carro, não encontrando nada, e depois perguntou sobre a arma. Alegou que os policiais pediram a chave da casa e disseram que iriam buscar a arma, impedindo-a de acompanhar. Os informantes Erick Vidal da Silva e Eduarda Vidal de Souza, sobrinhos do réu, declararam que os policiais não perguntaram a Hanilton ou aos presentes se tinham permissão para entrar na residência. A informante Eugênia dos Santos Vidal, cunhada do réu, declarou ter chegado à residência após a entrada dos policiais e encontrado seus filhos postos contra a parede. Narrou que seu filho, Erick Vidal da Silva, o real proprietário do imóvel, foi impedido de entrar para acompanhar a diligência. Alegou também que as câmeras de segurança da casa foram desligadas pela equipe policial, o que é curiosamente refutado pela própria Defesa, que juntou aos autos imagens de câmeras da residência onde a arma foi localizada e apreendida, movimentos 95 e 96. Apesar das alegações da Defesa e da versão do réu e de sua esposa sobre coação e falta de autorização para a entrada domiciliar, os depoimentos dos policiais militares Edielson e Tailisson são coerentes e harmônicos. Ambos relataram a existência de informações prévias de inteligência sobre o réu como um foragido perigoso e armado, a atitude suspeita do réu ao avistar a viatura, a descoberta do documento falso, a constatação de um mandado de prisão em aberto e, por fim, a confissão do réu sobre a posse da arma e a indicação do local onde ela se encontrava. É relevante destacar que, conforme o próprio relatório policial e reiterado pelo Ministério Público nas alegações finais, a autorização e o momento da confissão sobre a arma foram gravados pela guarnição (vídeos anexados aos autos, movs. 1.1 e 1.2). Embora o réu alegue coação em juízo, a gravação da confissão, citada como espontânea pelos policiais, é elemento probatório substancial. Ademais, a posse ilegal de arma de fogo é crime de natureza permanente, cujo estado de flagrância se prolonga no tempo. Assim, a confissão do acusado sobre a posse do armamento, reforçada pelos vídeos da guarnição,

constituiu fundada razão para o ingresso dos policiais na residência, tornando-o legítimo independentemente do consentimento dos moradores, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 603616) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 516.153/SC). A entrega das chaves da casa pelo acusado, conforme depoimento do PM Tailisson, também corrobora a voluntariedade da entrada. Os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, gozam de presunção de legitimidade e fé pública, especialmente quando são coerentes e corroborados pelos demais elementos de prova. A arma de fogo foi encontrada exatamente no local indicado pelo réu, o que reforça a credibilidade da versão policial e a veracidade da confissão. Quanto ao crime de uso de documento falso (Art. 304 do Código Penal), não há que se falar em falsificação grosseirado documento. O laudo pericial atesta a falsidade do documento, o qual conta com capacidade de ludibriar a quem o documento fosse apresentado, não sendo o caso falso grosseiro, sendo a conduta formal e materialmente atípica. Sobre o tema: É possível a condenação pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) com fundamento em documentos e testemunhos constantes do processo, acompanhados da confissão do acusado, sendo desnecessária a prova pericial para a comprovação da materialidade do crime, especialmente se a defesa não requereu, no momento oportuno, a realização do referido exame. O crime de uso de documento falso se consuma com a simples utilização de documento comprovadamente falso, dada a sua natureza de delito formal. STJ. 5ª Turma. HC 307586-SE, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 25/11/2014 (Info 553). Nem se cogite, ademais, em afastar a tipicidade sob a alegação de autodefesa. Para o Supremo Tribunal Federal, a autodefesa não vai a ponto de deixar impune a prática de fato descrito como crime, no qual há dolo de lesar a fé pública. Considerando que o preceito secundário do artigo 304 do Código Penal faz remissão à pena cominada à falsificação, deve-se aplicar a pena descrita no artigo 297, do Código Penal, isso porque o documento falso recaiu sobre assentamento de registro civil, estes elencados na Lei n. 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos. Dessa forma, são indúvidas a materialidade e autoria do delito. Não há, portanto, como acolher o pleito absolutório manejado pela Defesa do Acusado. A prova amealhada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa dão lastro à tese acusatória e permite a prolação do édito condenatório. O Réu é imputável, ou seja, capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e podia determinar-se de acordo com tal entendimento, inexistentes qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade. Portanto, sendo o fato típico, ilícito e culpável, deve o Acusado ser condenado nas penas do crime do artigo 304 do Código Penal e artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/03, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos, *in verbis* (e-STJ fls. 557/567):

No presente caso, os policiais militares Edielson Moraes Silva e Tailisson de Souza relataram, em juízo, que receberam informações de inteligência sobre

um foragido do Amazonas, líder de facção criminosa, que estaria armado em um veículo Fiat Uno prata. Ao localizarem o automóvel em um posto de gasolina no bairro Cidade Satélite, o condutor fechou o vidro e saiu bruscamente ao notar a viatura, o que motivou a abordagem dos agentes. Durante o procedimento, o réu apresentou um documento de identidade falso em nome de Diego Guilherme de Souza Moraes. Somente após a chegada de um oficial com dados precisos, o apelante confessou seu nome verdadeiro e o uso do documento falso, momento em que a equipe descobriu a existência de um mandado de prisão em aberto expedido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas. Questionado sobre a posse de arma, o réu afirmou espontaneamente que possuía uma pistola em casa para sua segurança, indicou o endereço e entregou as chaves do imóvel à guarnição. Portanto, a polícia foi à residência após a descoberta do mandado de prisão e da confissão voluntária do apelante sobre a arma. A natureza permanente do crime de posse de arma de fogo e as fundadas razões citadas legitimam o ingresso domiciliar. Com efeito, a razão de tal entendimento reside no fato de que a situação de flagrância, em crimes permanentes, autoriza o ingresso domiciliar quando precedida de elementos objetivos que sinalizem a ocorrência do ilícito, como verificado no caso vertente. Embora a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça venha aprimorando os contornos do consentimento do morador, recomendando, para fins de comprovação da voluntariedade, o registro audiovisual da autorização (HC 598.051/SP), a ausência de tal formalidade, no caso, não tem o condão de macular a prova. Tal constatação decorre da existência de fundadas razões, baseadas na periculosidade do réu — foragido do Estado do Amazonas — que, somada à configuração de crime permanente (posse de arma de fogo), autoriza o ingresso domiciliar independentemente de consentimento. Dessa forma, a situação fática amolda-se com perfeição à exceção constitucional, não havendo que se falar em violação de domicílio ou em ilicitude da prova. A atuação policial foi legítima, reativa e proporcional, lastreada em elementos concretos e informações pretéritas de que o indivíduo que conduzia o veículo Uno, além de foragido, portava arma de fogo.

[...]

1.3. Do alegado cerceamento de defesa. Por fim, quanto ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento das imagens de câmeras corporais dos agentes e do laudo complementar, a decisão judicial foi fundamentada na desnecessidade das provas para o julgamento da ação penal. O Magistrado considerou que os fatos já estavam esclarecidos pelos depoimentos das testemunhas e pelos vídeos parciais da abordagem (EP 102.1). À guisa de esclarecimento, é

importante consignar que, após a realização da audiência de instrução e julgamento (EP 97 — 18/08/2025), a defesa pleiteou a requisição das gravações corporais dos agentes e das viaturas, além da juntada integral do laudo pericial da arma de fogo apreendida. No entanto, antes mesmo do ato judicial (EP 65 — 14/08/2025), a defesa já havia procedido à juntada de mídias eletrônicas complementares (E Ps 95.3 a 95.5), que registraram a chegada da polícia à residência e a parte interna do imóvel. O que se observa, em verdade, é que, no início da diligência, pessoas (uma moça, um rapaz e uma criança) permanecem próximas ao muro. Após a entrada dos agentes com o acusado, as viaturas ficam desguarnecidas, com cidadãos transitando livremente à frente da casa. Posteriormente, dois policiais permanecem junto aos veículos, sem intercorrências, enquanto as imagens internas mostram o acusado algemado, sentado ao chão, durante o trabalho policial. Ora, as mídias já estavam disponíveis aos autos, ao Ministério Público e ao Magistrado antes da audiência, inclusive sendo exibidas durante o ato. Ademais, no EP 1.1, constam três vídeos do momento da abordagem. Logo, sustentar que os policiais "maquinaram" a montagem de vídeos ou realizaram cortes propositais é uma tese desprovida de lastro. Ademais, o Laudo de Exame Pericial (122/25/BAL/IC/PC/RR) foi juntado no EP 18 (04/04/2025). Ressalte-se que a defesa, ao apresentar a defesa prévia, nada sustentou ou impugnou em face do referido laudo de exame pericial. Por fim, o agente foi submetido a exame pericial, que não constatou ofensa à sua integridade física, e o próprio réu nada relatou sobre eventuais abusos no momento da homologação do flagrante. Sendo assim, o indeferimento de provas irrelevantes é prerrogativa do magistrado, segundo o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Além disso, eventual irregularidade na fase inquisitorial não tem o condão de contaminar a ação penal, mormente quando não demonstrado prejuízo efetivo à defesa (pas de nullité sans grief), o que aconteceu no caso destes autos.

[...]

2.1) Do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal). A materialidade do delito está sobejamente demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (EP 1.4) e, notadamente, pelo Laudo Pericial Documentoscópico nº 142/2025 (EP 20.1), o qual concluiu que o documento apreendido em poder do réu — uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em nome de Diego Guilherme de Souza Moraes — não possui os elementos de segurança próprios dos documentos emitidos pelos órgãos oficiais, tratando-se de contrafação produzida por meio de processo de impressão eletrofotográfica. No que tange à autoria, o próprio apelante, em juízo (EP 97.2 e Gravação 2 do Sistema Projudi), admitiu que fazia uso do documento falso para evitar a identificação de seu paradeiro, dado que possuía um mandado de prisão em aberto no Estado do Amazonas. A tese defensiva de que a falsificação seria grosseira não encontra amparo nos autos. Para que a falsificação seja considerada grosseira, a ponto de configurar crime impossível pela absoluta ineficácia do meio (artigo 17 do Código Penal), é necessário que o vício seja perceptível de imediato por qualquer pessoa comum (ictu oculi).

[...]

A hipótese dos autos, contudo, distancia-se do referido precedente, visto que o recorrente utilizou o documento falso com o intuito deliberado de ocultar sua identidade após ter ciência de mandado de prisão em seu desfavor, configurando o dolo e a relevância jurídica do fato. Na situação concreta, os policiais militares Edielson Moraes Silva e Tailisson de Souza afirmaram que o documento apresentava aparência de autenticidade, possuindo cores, timbres e formatação condizentes com os modelos oficiais. A falsidade somente foi confirmada após consulta detalhada aos sistemas de segurança e a chegada de informações de inteligência que apontavam a verdadeira identidade do réu. Desse modo, se a falsificação é capaz de enganar o homem médio e exigiu diligências adicionais dos agentes públicos para sua constatação, não há que se falar em atipicidade. Além disso, o documento possuía plena potencialidade lesiva à fé pública, bem jurídico tutelado pela norma penal.

[...]

2.2. Do crime de posse de arma de fogo de uso restrito (art.16, caput, da Lei nº 10.826/2003) A defesa argumenta pela absolvição por insuficiência probatória. Contudo, a materialidade e a autoria são indubitáveis. O artigo 16 da Lei 10.826/2003, tipifica o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, vejamos: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Grifei O crime tipificado é de mera conduta, de modo que a simples posse do artefato é suficiente para a configuração do delito, uma vez que houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, a segurança jurídica. Assim, não se exige a existência de um perigo concreto; basta a prática de quaisquer dos verbos previstos no preceito primário do tipo penal para sua configuração. A materialidade e autoria do crime foram demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante nº 383/2016, Auto de Qualificação e Interrogatório do acusado, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência e o Relatório Policial, assim como os depoimentos policiais prestados e a confissão do acusado. Na hipótese, a arma de fogo, uma pistola Taurus, modelo TS9, calibre 9mm, de uso restrito, foi apreendida na residência do apelante após indicação direta deste aos policiais no momento da abordagem. O Laudo de Eficiência em Arma de Fogo e Munições (EP 18.1 da ação penal) atestou a plena funcionalidade do armamento e sua capacidade de produzir disparos. No caso analisado, os depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório (EP 105.1 e Gravação 2 do Sistema Projudi) confirmaram que o réu, após admitir sua real identidade, indicou voluntariamente onde ocultava a pistola. Registro que o depoimento dos policiais constitui meio de prova idôneo para fundamentar a condenação, especialmente quando não há qualquer indício de que os agentes tivessem interesse em incriminar o réu injustamente. Nesse sentido: “o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de

demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ - AgRg no AR Esp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 17/10/2022). Portanto, a condenação deve ser mantida, uma vez que a conduta do apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal, não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

Nulidade das buscas pessoal e veicular:

As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, descreveram de forma categórica que a atuação policial foi amparada por elementos concretos e objetivos.

Conforme registrado no acórdão recorrido e no parecer ministerial, **os agentes públicos contavam com informações de inteligência precisas sobre a presença de um foragido do sistema prisional do Amazonas, líder de facção criminosa, que estaria circulando armado em um veículo prata. A essa informação prévia, somou-se a atitude suspeita do acusado, que, ao avistar a viatura policial em um posto de gasolina, fechou o vidro do veículo e saiu bruscamente do local.**

Essa conduta de evasão, aliada às informações de inteligência, constitui elemento objetivo e concreto a justificar a abordagem, na esteira da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que considera a fuga ou a tentativa de evasão como motivo idôneo para as buscas pessoal e veicular.

A confissão do acusado, obtida em momento posterior, apenas corroborou a legalidade da ação policial, não havendo qualquer elemento nos autos que aponte a ocorrência de coação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao validar a busca quando amparada em elementos concretos, como a fuga de *blitz* policial ou a evasão de abordagem, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ORDEM. DIREITO PENAL. PROVAS LÍCITAS. BUSCA PESSOAL E DESDOBRAMENTOS FIRMADOS EM JUSTA CAUSA. AGRAVADO NO INTERIOR DE VEÍCULO NO QUAL O MOTORISTA DESRESPEITOU A ORDEM DE PARADA EM BARREIRA POLICIAL. ELEMENTOS CONCRETOS. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS EM ATO CONSIDERADO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CASSAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública (HC n. 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017).

2. A busca veicular, in casu, fundamentou-se em efetiva suspeita (fuga de blitz policial), a configura justa causa para atuação policial, ou seja, quando os agentes empreendem fuga de blitz policial [...]. A resistência à abordagem policial demonstra a necessidade da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal (HC n. 454.752/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).

[...]

(AgRg no HC n. 839.360/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/02/2024, DJEN de 01/03/2024.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a validade da busca veicular, equiparada à busca pessoal, está condicionada à existência de fundadas suspeitas amparadas em situação fática que demonstre clareza e objetividade quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito.

[...]

(HC n. 922.298/BR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Quebra da cadeia de custódia:

A alegação de nulidade da prova em razão de suposta quebra da cadeia de custódia da arma de fogo, evidenciada por fotografias que mostram o artefato fora da embalagem lacrada, também não merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual automática, sendo imprescindível a demonstração concreta de adulteração ou de prejuízo efetivo à confiabilidade da prova, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

No caso em exame, a defesa não apontou qualquer elemento concreto que indique a adulteração do material ou que comprometa a integridade da prova pericial. **A simples alegação de que as fotografias mostram a arma fora da embalagem lacrada, por si só, é insuficiente para invalidar o laudo pericial, mormente quando as instâncias ordinárias atestaram a regularidade da coleta e da custódia do material.**

A propósito, esta Corte já firmou entendimento de que a ausência de lacre nas amostras periciais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia, salvo demonstração concreta de prejuízo.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

[...]

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na decisão que deferiu a interceptação telefônica; (ii) verificar a ocorrência de quebra da cadeia de custódia da prova; (iii) avaliar a possibilidade de desclassificação do crime de organização criminosa para concurso de agentes; (iv) analisar a absolvição do agravante pelo crime de lavagem de capitais; e (v) revisar a dosimetria da pena, incluindo os acréscimos aplicados. III. Razões de decidir

[...]

5. Não foi constatada quebra da cadeia de custódia das provas, sendo observados os procedimentos legais para garantir a integridade do material probatório.

[...]

2. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, salvo comprovação de adulteração ou prejuízo à prova.

[...]

(RCD no REsp n. 2.227.578/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

[...]

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de lacre nas amostras periciais configura quebra da cadeia de custódia, apta a invalidar o laudo pericial; (ii) analisar se é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, frente à quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, bem como à existência de atos infracionais praticados pelo réu; (iii) definir se o regime inicial fechado para cumprimento da pena é compatível com as circunstâncias do caso concreto. III. Razões de decidir

3. A ausência de lacre nas amostras periciais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia.

4. A quebra da cadeia de custódia, para ensejar a nulidade da prova, exige demonstração concreta de prejuízo para o acusado, conforme o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). No caso, não houve demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade do material periciado.

[...]

7. Agravo regimental provido para desclassificar a conduta do recorrente para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente. Tese de julgamento: "1. A ausência de lacre nas amostras periciais não configura quebra da cadeia de custódia, salvo demonstração concreta de prejuízo.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.677.012/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/06/2025, DJEN de 05/08/2025.)

Cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas:

No que concerne ao indeferimento do pedido de juntada das gravações das câmeras corporais e da complementação do laudo pericial, a tese defensiva de cerceamento de defesa igualmente não merece prosperar.

O juiz, na qualidade de destinatário da prova, é o responsável por avaliar a necessidade e a pertinência das diligências requeridas, podendo indeferir, de forma fundamentada, aquelas que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

No caso concreto, as instâncias de origem concluíram, de maneira fundamentada, que **o arcabouço probatório já constante dos autos – composto por depoimentos testemunhais idôneos dos policiais militares, confissão voluntária do agente e laudos periciais de balística e documentoscopia – mostrou-se plenamente suficiente** para a formação do livre convencimento do julgador e para a entrega da prestação jurisdicional.

A revisão dessa conclusão, para reconhecer a imprescindibilidade das provas indeferidas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, cabendo ao magistrado, no exercício de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização de diligências que considerar desnecessárias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ART. 65, III, "B", DO CP. ATENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. DIVERSAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR LONGO PERÍODO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.202 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu ser desnecessária prova pericial para confirmar o abalo psicológico sofrido pela vítima, sopesado a título de consequências do crime, em virtude do fato de que os abusos sexuais agravaram seu quadro clínico a tal ponto de induzi-la ao suicídio. Alterar a conclusão acerca da desnecessidade da prova técnica demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Precedentes.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.959.814/BR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADAS OMISSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 41, 157, 158, 196, 200, 210, 386, 619 E 620 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROVA ILÍCITA. CONFISSÃO RETRATADA. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESES REJEITADAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há omissão quando a decisão agravada enfrentou adequadamente as questões suscitadas, ainda que de forma implícita na análise geral do recurso especial.

[...]

4. O julgador pode indeferir, de forma fundamentada, providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.007.515/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/06/2025, DJEN de 25/06/2025.)

Atipicidade do crime de uso de documento falso por falsificação grosseira:

Por fim, a tese de atipicidade material da conduta de uso de documento falso, sob o argumento de que a falsificação da Carteira Nacional de Habilitação seria grosseira e incapaz de enganar o homem médio, também deve ser refutada.

A Corte de origem, **com base em laudo pericial, atestou de forma categórica que a CNH contrafeita possuía plena potencialidade lesiva e aptidão para enganar o homem médio, não se tratando de falsificação grosseira.**

O fato de os policiais militares terem utilizado sistemas informatizados para constatar a fraude não é o padrão de discernimento a ser considerado, pois a potencialidade lesiva do documento deve ser aferida em abstrato, considerando a capacidade de enganar uma pessoa de diligência mediana.

Ademais, a modificação das premissas estabelecidas pela instância antecedente, para concluir pela falsificação grosseira, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao repelir a tese de falsificação grosseira quando o documento falso possui aptidão para causar dano, sendo inviável o seu reconhecimento, em sede de recurso especial, sem o reexame de provas.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. FRAUDE GROSSEIRA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão explicitou de forma clara o entendimento de que cada período mensal de apuração do ICMS caracteriza um ilícito autônomo, tese em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial do STJ. Portanto, a título de contradição, a parte pretendia mera rediscussão da matéria decidida em seu desfavor, circunstância não admitida nos embargos de declaração.

2. A tese de fraude grosseira é inviável no plano jurídico, por se tratar de um ilícito material consumado. O fato de a sonegação ser facilmente detectável pelo fisco não exclui a ofensa ao bem jurídico tutelado nem o dano causado. Ademais, a modificação das premissas estabelecidas na instância antecedente implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.262.169/BR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJEN de 29/03/2023.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, cujo teor colaciono a seguir (e-STJ fls. 557/564):

No tocante à alegada nulidade das provas decorrente do ingresso forçado em domicílio, as instâncias ordinárias atestaram de forma categórica que a atuação dos policiais militares foi amparada em elementos concretos e fundadas razões prévias (e-STJ, fls. 557/560)

Conforme delineado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, os agentes públicos contavam com informações precisas de inteligência apontando que um perigoso foragido do sistema prisional do Amazonas e líder de facção criminosa ("MEDELIN") circulava armado em um veículo prata (e-STJ, fl. 557).

[...]

Modificar tal entendimento para acolher a versão defensiva de que inexistiam fundadas razões objetivas anteriores ao ingresso demanda, imperiosamente, o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência obstada pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ, incidindo também o óbice da Súmula 83/STJ.

[...]

No que concerne ao indeferimento do pedido de juntada das mídias das câmeras corporais (bodycams) e de complementação do laudo pericial para verificar a cadeia de custódia, não há que se falar em cerceamento de defesa. [...]

No caso em exame, as instâncias de origem concluíram que o arcabouço probatório constante dos autos — composto por depoimentos testemunhais idôneos dos policiais militares, confissão voluntária do agente e laudos periciais de balística e documentoscopia — mostrou-se plenamente suficiente para a entrega da prestação jurisdicional e a formação do livre convencimento motivado do julgador, de sorte que a revisão de tal premissa encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

No que se refere ao crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), a alegação de atipicidade material por falsificação grosseira foi expressamente repelida pela Corte de origem com base no Laudo Pericial nº 142/2025, o qual atestou que a CNH contrafeita possuía plena potencialidade lesiva e aptidão para enganar o homem médio (e-STJ, fl. 564).

[...]

Resta evidente que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima está em estrita harmonia com as teses jurídicas fixadas no âmbito dos Tribunais Superiores, incidindo os óbices sumulares nºs 7 e 83 do STJ, o que obsta o conhecimento e provimento do apelo nobre.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**, acolhido o parecer ministerial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora